

# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador

Rua Simão Barbosa, 654 – Centro – Amaral Ferrador - RS Cep: 96.635-000 Fone/Fax: 51 3670 1144

# COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER:

A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador, reunidos em 28 de junho de 2021, às 18 horas, na sala das sessões, sob a presidência do Vereador Elisandro de Abreu Gama, presente os Vereadores, Ronivan Fontoura Braga Relator e Moises Essi Secretário, para apreciar. - PROJETO DE LEI Nº 044/2021 - AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, DE FORMA EMERGENCIAL, E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, POR TEMPO DETERMINADO. Após o devido estudo do mesmo, a Comissão resolve emitir parecer favorável à sua apreciação.

Sala das sessões, em 28 de junho 2021.

Ver. Elisandro de Abreu Gama – Pres.

Ver. Ronivan Fontoura Braga – Rel.

Ver. Moises Essi – Sec.



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador

Rua Simão Barbosa, 654 - Centro - Amaral Ferrador - RS Cep: 96.635-000 Fone/Fax: 51 3670 1144

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER:

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador, reunida em 28 de junho de 2021, às 18 horas, na sala das sessões sob a presidência do Vereador Gilnei Ovicki, presente os vereadores Reginaldo da Silva Vargas relator e Rosileti Silva Vasconcelos secretária, para apreciar - PROJETO DE LEI Nº 044/2021- AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, DE FORMA EMERGENCIAL, E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, POR TEMPO DETERMINADO. Após o devido estudo do mesmo, a Comissão resolve emitir parecer favorável à sua apreciação.

Sala das sessões, em 28 de junho de 2021.

Ver. Gilnei Ovicki - Pres

Reginaldo da Silva Vargas - Rel.

Vera. Rosileti Silva Vasconcelos – Sec.

Praça Quatro de Maio, 16 Fone: (051)3670-1800 – CEP: 96.635-000

1	
CAMARA MINICIPAL DE VEDEADORES DE	
	DDATETA DE LELNO AAA/3A31
AMARAL FERRADOR - RS	PROJETO DE LEI Nº 044/2021.
06	

REJEITADO em 2º 0 11/15 ma discussão, em votação, por 15 profits rem Internes o 04 artis faverovais. Em 19 de 11/15 de 2021

AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, DE FORMA EMERGENCIAL E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, POR TEMPO DETERMINADO.

NATANIEL SATIRO DO VAL CANDIA, Prefeito Municipal de Amaral Ferrador,

- FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me confere o Artigo 53, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:
- Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, de forma emergencial, em razão de excepcional interesse público, de 01 (um) LICENCIADOR AMBIENTAL, em regime de 40 horas semanais, para desempenhar as atribuições previstas no ANEXO I da presente lei.
- Art. 2º O contrato será de natureza administrativa, ficando assegurados aos contratados os direitos previstos no Regime Jurídico dos Servidores.
- Art. 3º A rescisão ocorrerá mediante o término do contrato administrativo, ou a qualquer tempo se não estiverem sendo cumpridas as condições contratuais ou, ainda, pela não mais caracterização da necessidade emergencial.
- **Parágrafo Único** Em qualquer hipótese, exceto pelo não desempenho das atribuições funcionais, em caso de rescisão, a parte interessada deverá comunicar formalmente a desistência, em um período anterior de 30 (trinta) dias.
- **Art. 4º -** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
- **Art. 5º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

AMARAL FERRADOR, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL,

ēm

Câmara Municipal de Vereacores AMARAL FERRADOR • RS R E C E B E M O S

1



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR Gabinete do Prefeito Praça Quatro de Maio, 16 Fone:(051)3670-1800 – CEP: 96.635-000

# NATANIEL SATIRO DO VAL CANDIA Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

JADIR DA SILVA VARGAS, Secretário Municipal de Administração



Praça Quatro de Maio, 16 Fone: (051) 3670-1800 – CEP: 96.635-000

#### ANEXO I

Cargo/Função	LICENCIADOR AMBIENTAL
Carga horária	40h semanais
Vencimento	R\$ 2.500,00

### ATRIBUIÇÕES DO(A) LICENCIADOR

Definir e analisar os estudos, laudos e documentos necessários ao procedimento de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que foram delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênios, emitindo parecer técnico ambiental (PTA) quando da análise dos procedimentos de licenciamento; observar as normas e regulamentos legais necessárias a todas as etapas do licenciamento ambiental, definindo critérios de exigibilidade, e complementação das atividades efetiva detalhamentos potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais; definir os estudos ambientais necessários ao processo de licenciamento ambiental; solicitar esclarecimentos e complementação de documentação quando necessário; exigir estudo de impacto ambiental das atividades e empreendimentos que sejam consideradas efetivas ou potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental nos termos das normas e regulamentos vigentes; estabelecer procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, com aprovação do Conselho de Meio Ambiente, se houver; cumprir e fazer cumprir os dispositivos legais do Município, Estado e União que disciplinem a matéria ambiental; orientar, coordenar e controlar o procedimento do licenciamento ambiental; emitir licenças e autorizações ambientais; exercer atribuições relativas ao cargo com zelo, cumprindo e fazendo cumprir as disposição legais pertinentes; prestar assessoramento sobre assuntos de sua competência; comunicar a autoridade competente quando da emissão de auto de infração referentes a irregularidades por infringência às normas ambientais; desempenhar outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional;



Praça Quatro de Maio, 16 Fone: (051) 3670-1800 – CEP: 96.635-000

desenvolver procedimentos para a regularização de empreendimentos passíveis de licenciamento de forma sucessiva ou isolada, de acordo com a natureza, característica e fase do empreendimento ou atividade; orientar as equipes auxiliares necessárias à execução das atividades próprias do cargo; executar tarefas e atividades afins, respeitados os respectivos regulamentos da função.

Requisitos para preenchimento do cargo: Ensino Médio Técnico (Profissionalizante)



Praça Quatro de Maio, 16 Fone: (051) 3670-1800 - CEP: 96.635-000

### **JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Encaminho-lhes o presente projeto de lei, que versa sobre a contratação, de forma emergencial e de excepcional interesse público, de servidor temporário à realização de atividades e demandas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, visando observar e adequar os procedimentos relacionados à matéria ambiental, na função de licenciador.

A contratação em questão, depois de examinada e aprovada por essa Colenda Casa Legislativa, será realizada através de processo seletivo simplificado.

Insta dizer, que a contratação postulada encontra guarida no art. 37, IX da Constituição Federal, que aduz:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Ademais, essa não se encontra vedada pela Lei Complementar nº 173/2020, conforme dispõe o art. 8º, inciso IV do referido normativo.

Art. 8° - Na hipótese de que trata o <u>art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000</u>, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, <u>ressalvadas</u> as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as <u>contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal</u>, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

Portanto, nobres Edis, a presente lei visa dar maior suporte às atividades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a responsabilidade no entorno de



Praça Quatro de Maio, 16 Fone: (051) 3670-1800 – CEP: 96.635-000

tais atividades e, por fim, considerando o aumento da demanda pela população, que busca guarida em relação às ações voltadas à conscientização ambiental.

Por estas justificadas razões, de relevante interesse público, o Executivo espera que os nobres pares deste Poder Legislativo aprovem o presente Projeto de Lei.

AMARAL FERRADOR, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em

14 de junho de 2021.

NATANIEL SATIRO DO VAL CANDIA

Prefeito Municipal

### Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 044/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, visa "a contratação temporária, de forma emergencial e de excepcional interesse público de 01 licenciador ambiental", para atuar junto a Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, o qual passo a analisar, conforme segue:

Inicialmente, merece destaque o fato de que o cargo de **licenciador ambiental** não existe no quadro de Servidores Públicos Municipais, devendo, primeiramente, ser criado o referido cargo, por lei específica, com número certo, com denominação própria, padrão de vencimento, atribuições e responsabilidades, conforme preconiza o art. 03 da Lei Municipal nº 1.071/2007 (Regime Jurídico do Servidor Público Municipal de Amaral Ferrador).

Por outro lado, cabe inferir que o presente projeto tem sua fundamentação na excepcionalidade da regra constitucional de investidura em cargo ou emprego público, a qual é plenamente aceitável.

Entretanto, não ficou claramente demonstrado a real existência de "<u>necessidade transitório e temporária de excepcional interesse público"</u>, conforme preconiza o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Logo, tendo as referidas atividades funções permanentes, a via correta de admissões deve ocorrer mediante concurso público, conforme dispões ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Dessa forma, as referidas contratações, na forma em que estão sendo apresentadas, mostram-se em desvirtuamento da regra do concurso público.

Nesse mesmo sentido, também merece destaque, as regulamentações impostas no art. 8º da Lei Complementar nº 173, na qual apresenta, até 31 de dezembro de 2021, vedações que impliquem em aumento de despesas, em relação ao exercício financeiro anterior.

Ainda, cabe destacar que o Projeto não atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, haja vista não estar acompanhado do impacto orçamentário e a declaração do ordenador de despesas, conforme preconiza o art. 16 da referida Lei. Portanto, sua aprovação, nessa situação, acarreta a nulidade do ato (art. 21 da LRF).

Importantíssimo esclarecer que mesmo diante da emergência na saúde pública, frente a Pandemia do Coronavírus (COVID-19), o Município tem a necessidade de incluir em seu orçamento dotação suficiente para o cumprimento de suas obrigações, bem como transferir ou registrar adequadamente os valores recebidos para este fim.

No entanto, a decretação de calamidade pública pela União, Estados e Municípios, abrem algumas excepcionalidades em relação às regras para geração de despesa com pessoal, como por exemplo, terão suspensos os prazos para cumprir os limites da despesa com pessoal, previstos no art. 23 da LRF (Lei Complementar nº 173/2021).

Contudo, essas excepcionalidades, não dizem respeito à dispensa dos requisitos previstos na Legislação no que tange, em especial, a estimativa do impacto orçamentário, assim como, declaração do ordenador de despesas (art. 16, da LC 101/2000).

Além disso, cabe ressaltar que a dispensa por atingir os resultados fiscais, na ocorrência da calamidade, não exime os entes da Federação de estabelecerem as metas fiscais para o exercício financeiro seguinte.

Frente ao exposto, devido ao excepcional interesse público e a relevância do serviço prestado seria perfeitamente viável a tramitação regular do Projeto, entretanto, o parecer é contrário uma vez que o Projeto não atende os requisitos básicos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), bem como, não ficou claramente demonstrado a real existência de necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme preconiza o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

É o parecer, smj.

Amaral Ferrador, 21 de junho de 2021.

JOSÉ RENATO VARGAS DOS SANTOS

OAB/RS 87.392